



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 19/2025

Maceió 1º de Maio de 2025

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 787/2025
Data: 04/04/2025 - Horário: 10:21
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2024 que “*Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 810/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao tratar da implementação de um sistema de voucher educacional para a Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas, visando promover a liberdade de escolha educacional para pais e responsáveis, permitindo que alunos não alocados na rede estadual em unidades próximas às suas residências possam ser encaminhados à rede privada de ensino, ultrapassa os limites da competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado. Isso ocorre porque o projeto versa sobre a organização e prestação de serviços públicos, áreas que, conforme estabelecido pela Constituição Estadual, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo para propor projetos de lei que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado.

A proposta em questão interfere diretamente na organização e funcionamento do serviço público educacional, ao instituir um mecanismo de financiamento e oferta indireta do ensino, por meio de vouchers, transferindo recursos públicos para a rede privada de ensino.

Tal medida não apenas altera a forma de prestação do serviço educacional, como também impõe novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a quem caberá regulamentar, operacionalizar, fiscalizar e gerir todo o sistema de distribuição e controle dos vouchers, bem como assegurar sua compatibilidade com as diretrizes pedagógicas e orçamentárias do Estado.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/4/2025.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Além disso, o projeto cria obrigações adicionais para os servidores públicos vinculados à SEDUC, que passarão a atuar diretamente na execução de uma política pública de grande escala, com impacto relevante na gestão administrativa, financeira e de pessoal.

A implementação e monitoramento de tal política exige planejamento, definição de critérios técnicos, celebração de convênios, acompanhamento do desempenho das instituições privadas participantes e prestação de contas, o que integra-se à competência típica do Poder Executivo e demanda reestruturação interna da Administração Pública Estadual.

Assim, ao dispor sobre matéria que interfere substancialmente na organização administrativa do Estado e na prestação de um serviço público essencial, atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da competência legislativa do Parlamento, incorrendo em vício de iniciativa, a teor do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nas alíneas *b* e *c* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2024, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador